

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 128/2017

RECORRENTE:

SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA

LTDA.

CNPJ: 76.366.285/0001-40

Rua Najla Carone Goedert, 27, 3° andar sala 311 – Bairro

Pagani Palhoca/SC

RECORRIDA:

L8 NETWORKS LTDA.

CNPJ: 19.952.299/0001-02

Rua José Izidoro Biazetto, 1210, sala 201 2º andar – Bairro

Mossunguê Curitiba/PR

I - Das Preliminares

Cumprimentando-os cordialmente, reportamo-nos ao Edital nº 128/2017 na modalidade de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a seleção de propostas para contratação de empresa para prestação de serviço de TI - SERVIÇOS DE REDE, SERVIÇOS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS PARA PLATAFORMA GOOGLE, SERVIÇOS PARA O AMBIENTE MICROSOFT (Servidores, SharePoint, POWER BI, NET e MICROSOFT - AZURE) - sob demanda para atendimento das necessidades do SENAL

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, via Portal do Fornecedor.

III – Das Alegações da Recorrente

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou no processo já referenciado, a empresa Recorrida, fundamentando seu recurso resumidamente nos seguintes termos:

A Recorrida deixou de apresentar diploma para o profissional Marcos Kuhn em desrespeito às exigências do Edital.

A alínea c.1 do item 6.2.2. do Edital exige para o Lote 1 "01 (um) profissional com graduação na área de Redes, com certificação Cisco CCNP ou certificação equivalente das fabricantes Dell ou HPE". Ocorre que a Recorrida não comprovou a

FIESC SENAI

graduação na área de Redes para o profissional Marcos Kuhn, que é o profissional que possui a certificação CISCO. A Recorrida não apresentou diploma ou qualquer documento que comprove a sua graduação na área de redes. Sendo assim é inconteste que a empresa Recorrida não atendeu à exigência editalícia e deve ser inabilitada.

A licitante não cumpre o exigido no Edital quanto à qualificação técnica do profissional. Há um nítido descumprimento de requisito previsto no instrumento convocatório. Se a sua classificação for mantida, serão desrespeitados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e acima de tudo o interesse público. É nesse sentido o teor do comando previsto no art. 45 da Lei Federal n. 8.666/93, que reproduz os ditos princípios.

O não atendimento do referido item do Edital enseja a inabilitação da Recorrida, Isso porque é cediço que os licitantes estão adstritos aos ditames do Edital. Eles não podem se furtar de cumprir cada um de seus requisitos, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já consagrado pela jurisprudência.

Portanto, frente à ausência da comprovação de graduação na área de redes do profissional Marcos Kuhn, a Recorrida deve ser inabilitada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a devida desclassificação da empresa Recorrida.

Este é, em apertada síntese, o relatório do Recurso.

IV – Das alegações da Recorrida

Todos os documentos comprobatórios foram, a seu devido tempo, submetidos à apreciação desta Comissão, inexistindo, portanto o sugerido inadimplemento sugerido.

Deveras, foram direcionados à Comissão a comprovação de que a licitante sagrada vencedora é parceira, no Brasil, da fabricante Cisco. Tal fato, por si só, já emprestaria à licitante sagrada vencedora inegável qualificação frente aos anseios desta licitadora.

Embora dúvida não haja (e por se tratar de documento eminentemente público, não sujeito, pois à limitação do art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, colaciona-se a comprovação do que ora se sustenta.

Logo, independentemente de maiores digressões, lícito é concluir pela total improcedência do recurso manejado. Ora, sustentando a ocorrência de vício manifestamente sanável, pleiteou a Recorrente a desclassificação da licitante vencedora. Incabível e, do ponto de vista jurídico, inaceitável tal tentativa.

Ao final, requer provimento das contrarrazões com o devido improvimento do recurso apresentado, mantendo sua classificação como vencedora do certame.

~



V - Da Análise do Recurso

É evidente que a Comissão Permanente de Licitação tem por obrigação legal observar que sejam cumpridos todos os Princípios Constitucionais, bem como os do art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos que regem os certames licitatórios e, nestes, entre outros, encontram-se os da Impessoalidade, Vinculação ao Edital e da Igualdade entre as partes, não podendo esta, descumprir as normas do instrumento convocatório.

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e Recorrida, expostas na presente peça, a Comissão, frente à documentação contida e no parecer técnico, bem como nas disposições contidas em Edital, tem a expor o que segue:

Primeiramente cabe registrar à Recorrente e Recorrida que a Lei n. 8.666/93 é própria das empresas da administração pública, direta ou indireta, assim como as suas autarquias e fundações, enquanto que o SENAI é regido por seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todas as entidades do "Sistema S", aprovado pelo Ato Ad Referendum n. 03/1998 de 01/09/1998, com as modificações promovidas pelos Atos Ad Referendum n. 02/2001, 03/2002 e 01/2006 e Resoluções n. 473/2011 e 516/2011, que apesar de ser citado não é equivalente à referida Lei.

Portanto, tem-se que este não está subordinado aos ditames da referida lei. entendimento este, há muito tempo já pacificado pelo TCU.

O item 6.2.2 "Documentos relativos à qualificação técnica", item c, c.1 do Edital exige:

"c.1) 01 (um) profissional com graduação na área de Redes, com certificação Cisco CCNP ou certificação equivalente das fabricantes Dell ou HPE;"

O art. 2º do Regulamento de Licitações Contratos do SENAI determina que:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é lei interna de cada processo licitatório, devendo ser observado de forma vinculante por todas as partes.



www.sc.senai.br

FIESC SENAI

o que confere segurança jurídica ao certame e uma vez divulgado o Edital, este não pode ser alterado.

Diante do recurso apresentado, a área técnica da Entidade Licitante verificou e elaborou parecer, reformando entendimento, onde afirma que na validação técnica não se atentou a falta do referido documento "diploma de graduação na área de redes" recomendando tecnicamente a desclassificação da Recorrida.

Diante do exposto, fica claro que a empresa não cumpriu com a exigência editalícia de habilitação, ao deixar de apresentar o comprovante de graduação em áreas de rede, de acordo com o exigido no edital e desta forma deve ser inabilitada.

VI - Da Decisão

Isto posto, após análise da matéria, sem nada mais a evocar, entendemos que o Recurso da empresa **SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.** deve ser **PROVIDO**, com a devida inabilitação e desclassificação da empresa **L8 NETWORKS LTDA**.

Fernando Augusto Ferreira Rossa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO

De acordo com a análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação e área técnica, RATIFICO a decisão proferida com o PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., com a devida inabilitação e desclassificação da empresa recorrida L8 NETWORKS LTDA.

Florianópolis, 19 de outubro de 2017.

Fábio Lange Ramos

Gerente de Serviços Administrativos e Suprimentos da FIESC



www.sc.senai.br